

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2003 (APENSO: PL nº 1.842, DE 2003)

“Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.”

Autor: Deputado Almir Moura

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

A proposição principal, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões¹, procura estimular as empresas a contratarem jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) e/ou pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, devidamente cadastradas no Sistema Nacional

¹ **Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

de Emprego – SINE ou em entidade que execute ação de colocação de mão-de-obra.

Para cumprir esse objetivo, o Exmo. Deputado Almir Moura propõe uma série de estímulos fiscais às empresas que, sensíveis às necessidades da sociedade brasileira, venham a contratar aquelas pessoas sujeitas às maiores taxas de desemprego.

A empresa que contratar trabalhador nos moldes do presente projeto gozará dos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução para 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O empregador que vier a contratar empregados assumirá, como contrapartida dos benefícios fiscais, compromisso com a geração de empregos e com a formação e qualificação profissional do trabalhador em consonância com os requisitos exigidos pela função a ser desempenhada na empresa.

A formação e a qualificação profissional serão efetuadas em instituição de formação profissional vinculada ao sistema sindical, em entidade especializada devidamente credenciada ou, ainda, na própria empresa, quando esta possuir instalações e recursos humanos adequados a essa finalidade.

A participação das empresas está condicionada a três fatores: regularidade fiscal junto ao INSS e ao FGTS, contratação de trabalhadores exclusivamente para o preenchimento de novos postos de trabalho

e limitação dos benefícios até o equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados na empresa.

Prevendo a transitoriedade de medidas excepcionais para combater processos agudos de desemprego, o Autor da proposta limita a contratação de trabalhadores ao prazo improrrogável de 2 (dois) anos.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Deputado Almir Moura, colaciona dados estatísticos que comprovam a necessidade da adoção de medidas urgentes para minorar o sofrimento das camadas sociais mais prejudicadas pelo desemprego e afirma que a focalização do projeto é a principal chave para o seu sucesso.

O PL 1.842, de 2003, de autoria do Sr. Deputado Carlos Nader, enfrenta esta temática procurando estimular a contratação de jovens entre 17 (dezesete) e 24 (vinte e quatro) anos, que não tenham sido empregados, não forem segurados da Previdência Social e que estejam cadastrados no SINE.

Para atingir seu desiderato propõe a redução dos seguintes impostos com percentuais de:

- a) 90 % para todas as contribuições sociais de custeio do Sistema “S”, INCRA, salário educação e do financiamento do seguro de acidente do trabalho;
- b) 90 % para as contribuições sociais criadas pela LC 110, de 2001; e
- c) redução para 2% nas alíquotas de contribuição para o FGTS.

Não foram apresentadas emendas aos projetos prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela demonstram o profundo conhecimento da realidade do mercado de trabalho e a sensibilidade social de seus autores, Deputados Almir Moura e Carlos Nader que, ao proporem medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores mais sujeitos ao drama do desemprego, apresentam soluções para enfrentar uma das questões mais relevantes da temática trabalhista: o fomento à geração de empregos para segmentos mais prejudicados pela crise do emprego.

O desemprego tem deixado profundas marcas na sociedade brasileira. Incerteza quanto a permanência no emprego, queda de produtividade e aumento do desalento, atingem trabalhadores, empregadores e os aliados da cadeia produtiva. Nesta última categoria, é com pesar que vemos jovens com sonhos abatidos antes mesmo de alçar vôo e chefes de família vivendo o desespero de granjear pão incerto.

O modelo escolhido pelos autores das propostas é o mais adequado para responder ao clamor social. O Estado deve estimular a contratação dos segmentos populacionais mais prejudicados pelo desemprego, por intermédio da concessão de benefícios fiscais, e velar pela correta utilização do mecanismo, coibindo o efeito da substituição de mão-de-obra e chamando as empresas para o esforço de qualificar a mão-de-obra.

A concepção dos projetos merecem nossa acolhida e atitude colaboracionista. Nesse intuito, cabe asseverar que as pequenas e micro empresas são aquelas que melhores respostas dão à questão de geração de empregos. Dessa forma impor um limite percentual de contratação que desconsidere o tamanho das empresas é diminuir o alcance social do projeto.

Outro ponto a ser considerado é que o projeto se destina apenas a trabalhadores em situação de desemprego. Não seria lógico permitir a contratação por outro empregador de pessoa que possua outro vínculo empregatício.

A questão do trabalhador com idade mais avançada, contudo, merece tratamento mais específico sob pena de gerar pressões indesejáveis no mercado de trabalho. A idade de 45 (quarenta e cinco) anos nos parece prematura para nos valermos de instrumento de fomento à contratação.

Tal iniciativa poderia redundar em um deslocamento da curva de oferta de mão-de-obra em detrimento de trabalhadores na faixa compreendida entre 25 e 45 anos.

Dessa forma propomos estreitar o perfil de beneficiários do incentivo para beneficiar trabalhadores com idade superior a 50 (cinquenta) anos, que não tenham logrado obter colocação no mercado de trabalho por período superior a um ano e que não usufruam de qualquer espécie de aposentadoria.

São essas as considerações que fazemos aos Projetos de Lei nº 765 e 1.842, ambos de 2003, propugnando por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 765, DE 2003, E Nº
1.842, DE 2003**

Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 50 (cinquenta) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, que não tenham vínculo empregatício.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos e os trabalhadores com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade que não forem aposentados e estejam desempregados há mais de 1(um) ano, e que sejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do

Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc, Serviço Social do Transporte - Sest, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução para 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º O empregador deverá reservar no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo total de trabalho do empregado contratado, segundo os termos desta lei, para atividade de formação e de qualificação profissional do trabalhador, observado o limite de 200 (duzentas) horas para essa atividade.

Parágrafo único. A atividade de formação e de qualificação profissional do trabalhador deverá ser vinculada aos requisitos exigidos pela função desempenhada pelo trabalhador na empresa e poderá ser realizada:

I – na própria empresa, caso disponha de instalações e recursos humanos adequados a essa finalidade, ou

II – em instituição de formação profissional vinculada ao sistema sindical, ou em entidade especializada, devidamente credenciada.

Art. 5º As empresas que se beneficiarem desta lei deverão comprovar um acréscimo no número de vínculos empregatícios, sendo vedada a substituição de mão-de-obra.

Art. 6º. Os benefícios de que trata esta lei serão

limitados a percentuais incidentes sobre o número total de empregados na empresa, desprezadas as frações, nos seguintes moldes :

I – 30% (trinta por cento) de contratações, incidente sobre os primeiros 40 (quarenta) empregados;

II – 20% (vinte por cento) de contratações sobre o total compreendido entre 41 (quarenta e um) e 120 (cento e vinte) empregados; e

III – 10% (dez por cento) de contratações sobre o montante que exceda 120 empregados.

Art. 7º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar, no momento de cada contratação, que não possuem débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 8º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão validade por 2 (dois) anos improrrogáveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator